

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07753e22

Exercício Financeiro de 2021

Câmara Municipal de **RIACHÃO DO JACUIPE**

Gestor: **Jose Silvestre Nunes da Silva**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

VOTO

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Riachão do Jacuípe**, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **José Silvestre Nunes da Silva**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal em 31/03/2022, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 07753e22, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, conforme Edital nº 02/2022 da Câmara Municipal, publicado em 31/03/2022, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** (RGES) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo (DCE), estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA).

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 598/2022, DO Eletrônico/TCM de 11/08/2022), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação de suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 42 a 45) do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Mário Negromonte relatou a prestação de contas de 2020, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Antônio Walter Carneiro Lima, sendo aprovada com ressalvas, em face da transparência avaliada como moderada.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 986/2020 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 3.370.000,00**.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 50.000,00** (Decreto do Poder Executivo nº 29/2021), todos por anulação de dotações e contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2021 em igual valor.

4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Pablo Luciano P. de Almeida, CRC/BA nº 023447/O-8, constando a Certidão de Regularidade Profissional, atendendo à Resolução TCM nº 1.379/18.

Foram repassados à Câmara **R\$ 2.572.882,65** a título de duodécimos, e os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021 registram para as consignações/retenções e recolhimentos o montante de **R\$ 421.501,77**, não havendo obrigações a recolher.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, sem a ocorrência de Restos a Pagar em

2021, nem pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2022.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF no último ano de mandato.

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 0,00** em 31/12/2021, correspondente ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021. Registre-se que não foi encaminhado o ato que designou os membros da Comissão.

Na defesa anual o Gestor encaminhou cópia da publicação da Portaria nº 10/2021, que designou a Comissão para Conferência de Caixa e Bancos (doc. nº 43 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2021 e janeiro de 2022, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1060/05.

A Câmara restituiu **R\$ 59,98** à Prefeitura, conforme comprovante de recolhimento anexado à pasta “**Entrega da UJ**” (doc. nº 15).

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 744.073,42**, considerando as incorporações (**R\$ 249.500,40**), baixas (**R\$ 240.038,28**) e depreciação de bens (**R\$ 25.805,17**), correspondente ao registrado no Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2021. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente, atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 23ª IRCE notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal. As ocorrências estão consolidadas na Cientificação Anual, não restando apontamentos não sanados ou a

serem esclarecidos.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, de **R\$ 2.572.822,67**, dentro do limite máximo de **R\$ 2.572.882,65**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.510.154,14** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalente a **58,70%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 983, de 16/10/2020, fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024 em **R\$ 7.500,00**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.952.895,94**, correspondente a **2,67%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$ 73.037.854,38**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, §

2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1065/05.

7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (<https://riachaodojacuipe.ba.leg.br>), a DCE apurou o índice **5,83** para a transparência, classificada como **“moderada”**, conforme quadro a seguir.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

A classificação da transparência como **“moderada”** enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência da Câmara, ficando o Presidente advertido para que adote as providências corretivas necessárias, sob pena de responsabilidade, para o fiel cumprimento ao art. 48-A da LRF.

O Gestor esclareceu que a partir das notificações iniciais foram tomadas providências para melhoria do portal e que foram realizadas novas atualizações. Informa ainda que o endereço analisado pela DCE não seria o correto, solicitando uma reavaliação do índice. Como não é possível verificar se as informações ora apresentadas estavam disponíveis quando da avaliação pela DCE, fica mantido o índice apurado para o exercício em análise. Adverte-se ainda o Gestor a manter atualizado no SIGA o endereço do Portal da Transparência da Câmara Municipal.

8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de

2021 e a **Declaração de bens do Presidente Sr. José Silvestre Nunes da Silva**, em cumprimento, respectivamente, ao Anexo II da Resolução TCM nº 1379/18, e ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Não constam nos arquivos do TCM pendências de pagamento de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Relatório de Contas de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do RGES, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Riachão do Jacuípe**, exercício financeiro de 2021, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. José Silvestre Nunes da Silva**, em face da transparência do Portal da Câmara Municipal classificada como “moderada”.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 14 de dezembro de 2022.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.